



Prefeitura do Município de Mafra
Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano
Avenida Frederico Heyse, nº 1386, 1º Andar Edifício Francisco Grossl, Centro, Mafra/SC
Tel:047-3641-4020 /CEP: 89300-070
Site: www.mafra.sc.gov.br, e-mail:des.urbano@mafra.sc.gov.br

Ofício nº 0294/2024/SMADU

Mafra, 27 de maio de 2024.

Ilmo. Senhor.
ADRIANO JOSÉ MARCINIAK
Secretário Municipal de Administração
MAFRA/SC

Prezado Senhor,

Com os nossos cumprimentos, venho por meio deste apresentar resposta ao ofício 034/2024 DPL/SMA, em análise ao recurso apresentado pela Empresa E.C. EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, ao **PL n. 309/2023, CP n. 007/2023** referente a contratação de empresa especializada para realizar as obras de pavimentação asfáltica Ecológica das Ruas Elzira Bley Maia e Capitão João Bley, conforme projetos, memorial descritivo, planilhas e demais documentos constantes no presente processo licitatório, através da SMADU, com recursos do Financiamento CAIXA/FINISA contrato n. 0600793-00, o que faz nos seguintes termos:

Que as alegações, argumentos e fundamentos trazidas pela Recorrente não são pertinentes e induzem a erro, sendo certo que se refere a possibilidade ou não de habilitação da empresa no certame, e não exatamente sobre o mérito do processo licitatório, tendo, inclusive, a referida recorrente E.C. EMPREENDIMENTOS utilizado dos mesmos argumentos e fundamentos em outros recursos em outras concorrências públicas (CP 003/2023/ CP 005/2023 e CP 007/2023 trazem os mesmos argumentos).

Conforme se verifica dos autos do Processo Licitatório n. 309/2023, modalidade Concorrência Pública n. 007/2023 (com objeto acima indicado) no memorial descritivo e planilha apresentados ocorreu um pequeno erro material, todavia é fato, que os dados e metragem necessários e exigidos no certame são aqueles constantes da planilha.

Esse processo licitatório comporta dois lotes, e cada um deles apresentou uma exigência, os itens 5.12 do lote 1 e 6.12 do lote 2 exigem M3, enquanto os itens 5.14 e 5.15 (do lote 1) exigem T x KM e a empresa não apresentou a exigência determinada, motivo pelo qual, não tendo atendido as exigências constantes do edital, foi desclassificada, assim, não merece prosperar as alegações da recorrente.



Prefeitura do Município de Mafra
Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano
Avenida Frederico Heyse, nº 1386, 1º Andar Edifício Francisco Grossl, Centro, Mafra/SC
Tel:047-3641-4020 /CEP: 89300-070
Site: www.mafra.sc.gov.br, e-mail:des.urbano@mafra.sc.gov.br

Portanto, não há qualquer nulidade a ser ventilada, embora no memorial descritivo tenha um pequeno erro material, todavia, a comissão, de forma correta, analisou as exigências constantes do edital e que estão na planilha de cálculo, por esse motivo inclusive firmaram em ata - ata n. 002/2024, de sua decisão, de que a recorrente não atendeu as unidades de medida exigidas, portanto foram desclassificadas.

Destaque merece o fato da comissão ter indicado como itens que não foram atendidos pelas recorrentes, àqueles descritos como 5.14 e 5.15, todavia cristalino o fato de que se trata de erro de digitação, já que nesse processo, os itens dos quais os recorrentes se indispõem são os itens 5.13 e 5.14, ou seja, evidente que pela descrição dos itens recorridos se referem os recorrentes a esses itens pois de fato, inexistente o item 5.15 no referido processo licitatório, TODAVIA, tal erro material simplório não tem o condão de desperfectibilizar o processo que teve seu regular prosseguimento atendendo todos os princípios da administração pública, portanto, RATIFICA, a lisura do presente processo licitatório.

De outro lado, em nenhum momento foi questionada a solidez da empresa ou o que quer fazer crer a recorrente E.C. EMPREENDIMENTOS, tão somente é fato, que a empresa não atendeu as exigências do certame motivo pelo qual foi desclassificada.

Sendo assim, não assiste razão ao Recorrente, pelos motivos acima indicados.

Atenciosamente,

LUIZ VIDAL DA SILVA JUNIOR
Secretario Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 283/2024

Processo Licitatório n. 309/2023
Concorrência Pública n. 007/2023

REQUERENTE: Departamento de Licitações

ASSUNTO: Recurso Administrativo a Concorrência Pública n. 003/2023 – Pavimentação Asfáltica

1. RELATÓRIO

O Município de Mafra/SC, através do Departamento de Licitações direcionou a esta Procuradoria o Ofício n. 034/2024, no qual postula a análise e parecer jurídico acerca do recurso administrativo interposto pela empresa E.C. Empreendimentos Ltda, participante da Concorrência Pública n. 007/2023 – Processo Licitatório n. 309/2023, que tem por objeto *“contratação de empresa especializada para realizar as obras de pavimentação asfáltica Ecológica, drenagem e sinalização da Rua Elzira Bley Maia, no Bairro Centro II, Alto de Mafra e da Rua Capitão João Bley, no Bairro Vila Ivete (...)”*.

De modo geral, insurge a recorrente em face de sua desclassificação junto ao presente certame, sustentando a existência de erro formal ao certame causado exclusivamente pelo ente contratante, que acaba por induzir os participantes ao erro, e que sua desclassificação se mostra medida desproporcional e irrazoável.

Da análise ao presente procedimento, verifica-se que a empresa recorrente fora desclassificada pois *“(...) apresentou divergências nas unidades de medidas nos itens 5.12, 5.14 e 5.15 para o lote 01 e na unidade de medida no item 6.12 para o lote 02 conforme edital. Como nos dois casos não de erros de cálculos nos preços propostos, conforme item 6.1.8 no edital que lhes daria o direito de corrigi-los, as mesmas foram desclassificadas”*.

Não se vislumbra informações acerca da apresentação de contrarrazões por parte das demais licitantes.

Considerando que o mérito recursal é relacionado a especificidades técnicas do objeto licitado, qual seja, divergência na unidade de medida de metragem utilizada nas planilhas e cálculos, o mesmo fora remetido a Secretaria requisitante, a qual entendeu pela manutenção da decisão proferida pela comissão no tocante a desclassificação da empresa recorrente.

Por fim, oportuno esclarecer que o presente certame fora deflagrado sob a égide da Lei 8.666/93, motivo pelo qual a presente solicitação deverá ser analisada em observância aos preceitos de referido regramento.

É o relatório.

2. ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO

Considerando que o contrato que se discute fora celebrado sob a égide da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e suas alterações, a presente solicitação se dará em observância a referido regramento, bem como a legislação, doutrina e jurisprudência que se fizer pertinente, além da análise documental do processo licitatório (fase interna); promovido pelo Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

A Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros e explicita, ainda, em seu artigo 3º, caput, que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Não obstante, o direito pátrio traz à tona a aplicação de outros inúmeros princípios norteadores das licitações, como o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, além é claro, de ser regulado em regra, pela Lei Federal nº 8.666/93.

No que tange ao recebimento do recurso, inquestionável é a tempestividade, isso por que para que se realize a contagem do prazo para apresentação de recurso, entende-se por necessária a exclusão do dia de início do prazo recursal e inclusão do dia de vencimento.

Ademais, não há dúvida que a finalidade da licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa e é evidente que a Administração deverá buscar nas propostas apresentadas pelos licitantes aquela que melhor realize seus interesses, estes descritos no edital.

Frisa-se que, “(..) **As previsões editais vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes e seus comandos devem ser estritamente obedecidos,**”¹. Neste sentido, a legislação aplicável à licitações no país é expressa:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Assim, observada todas as normas editais, presume-se, que os licitantes ao participarem do certame, possuam pleno conhecimento das normas ali previstas, assumindo como firme e verdadeira suas propostas e requisitos de habilitação.

Diante do presente caso, insurge a Recorrente em face de sua desclassificação junto ao certame, sustentando a existência de erro formal ao certame causado exclusivamente pelo ente contratante, que acaba por induzir os participantes ao erro, e que sua desclassificação se mostra medida desproporcional e irrazoável.

¹ TJSC, Reexame Necessário n. 0300187-40.2014.8.24.0085, de Coronel Freitas, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 30-11-2017;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

Considerando que a insurgência recursal reflete a especificidades técnicas do objeto licitado, qual seja, divergência na unidade de medida de metragem utilizada nas planilhas e cálculos, a mesma fora remetida a análise da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano para análise técnica, que se manifestou por meio do Ofício n. 0294/2024/SMADU, entendendo pela manutenção da decisão proferida pela comissão, que induz a desclassificação da empresa recorrente.

Desta feita, diante da análise realizada pela Secretaria interessada por meio de seu departamento técnico, vale lembrar que o Edital é claro ao prever a possibilidade de desclassificação das licitantes:

10.17. O **juízo das propostas deverá ser objetivo**, devendo, a Comissão de Licitação, realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele contidos.

10.18. A Comissão Julgadora **desclassificará**;

10.18.1. **As propostas que não atendem às exigências do edital**;

10.18.2. As propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, nos termos do art. 48, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

10.18.3. As propostas que forem superiores ao preço máximo estabelecido neste edital.

10.18.4. As propostas que não apresentarem a taxa de bonificação e despesas indiretas (BDI), ou estas estiverem em valor superior ao indicado pela licitante. (grifei)

Ademais, devo anotar que o recurso apresentado pela recorrente pretende sanar condições editalícias relacionadas a exigências inicialmente previstas, não merecendo prosperar.

Isso por que se a empresa não concordava ou entendia que aquelas exigências confrontavam com as regras do certame, deveria no momento oportuno, ter apresentado impugnação ao edital, o que deixou de fazer, precluindo seu direito.

Assim, publicado o edital e não realizada impugnação tempestivamente, as normas e condições editalícias passam a valer como regra.

Assim, verificado que a empresa E.C. Empreendimentos Ltda deixou de cumprir com condições editalícias necessárias quando do protocolo de sua proposta, não assiste razão a recorrente.

Pelo exposto, com base nas argumentações supra, e verificado que a empresa E.C. Empreendimentos Ltda não cumpriu com todas as condições editalícias, não merecem prosperar os argumentos tecidos pela recorrente quanto sua desclassificação, devendo ser respeitado os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 3º da Lei 8.666/93.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina esta Procuradoria para que seja reconhecido o recurso interposto pela empresa E.C. Empreendimentos Ltda, e no mérito seja declarada sua **improcedência**, já que pelos fundamentos expostos no recurso administrativo não persiste motivos para a revisão da decisão da Comissão no tocante a desclassificação da recorrente, conforme fundamentação apresentada pela Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano junto ao Ofício n. 0294/2024/SMADU.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

Ademais, diante do caráter opinativo do presente parecer, em caso de revisão, pela comissão, da decisão de desclassificação da empresa recorrente, deve o presente recurso ser encaminhado à autoridade superior, para proferimento de decisão.

Destaco, por fim, que os critérios e análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido), constituem avaliação técnica da Secretaria solicitante, pelo que o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos aspectos jurídicos envolvidos no procedimento, não cabendo exame da matéria quanto aos aspectos econômicos, técnicos e contábeis, não possuindo, portanto, força decisória.

É o parecer.

Mafra/SC, 28 de maio de 2024.

**LUCAS
CAUAN
HORNICK**

LUCAS CAUAN HORNICK
Procurador de Legislação e Atos Administrativos

Assinado digitalmente por LUCAS CAUAN
HORNICK
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AÇ OAB, OU=
83797191000191, OU=Certificado Digital,
OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO,
CN=LUCAS CAUAN HORNICK
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.05.28 09:55:39-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.2



Prefeitura do Município de Mafra

Secretaria de Administração

Avenida Frederico Heyse, nº 1386, 1º Andar Edifício Francisco Grossl, Centro, Mafra/SC
Tel: 047-3641-4000 / CEP: 89300-070
Site: www.mafra.sc.gov.br e-mail: administracao@mafra.sc.gov.br

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DA FASE DE PROPOSTA DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 309/2023 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 007/2023.

1. ATO DE DECISÃO:

Visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, foi deflagrado o Processo Licitatório nº. 309/2023 – Concorrência Pública nº. 007/2023, objetivando a “contratação de empresa especializada para realizar as obras de pavimentação asfáltica Ecológica, drenagem e sinalização da Rua Elzira Bley Maia, no Bairro Centro II, Alto de Mafra e da Rua Capitão João Bley, no Bairro Vila Ivete, conforme projetos, memorial descritivo, planilhas e demais documentos constante no presente processo licitatório, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, com recursos do Financiamento CAIXA/FINISA Contrato nº 0600793-00.”

A sessão de abertura do envelope nº 02, contendo as Propostas de Preços das empresas Licitantes, foi realizado às 14h00min do dia três de maio de dois mil e vinte quatro, no edifício da Prefeitura Municipal de Mafra situada na Avenida Frederico Heyse, nº 1386, 1º Andar Edifício Francisco Grossl, Centro nesta cidade, tendo sido registrada em ata própria.

Para este certame licitatório, protocolaram seus envelopes as empresas:

- E. C. EMPREENDIMENTOS LTDA;
- INFRASUL - INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA;
- OESTE CAPITAL CONSTRUTORA LTDA;
- PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA;
- PRIME CONSTRUÇÕES LTDA.

2. DA ANÁLISE DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES APRESENTADOS.

CONSIDERANDO o recurso apresentado pela empresa E. C. EMPREENDIMENTOS LTDA, na data de 10/05/2024;

CONSIDERANDO que não houve apresentação de contrarrazão.

CONSIDERANDO o ofício nº 0294/2024/SMADU apresentado pela Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, na data de 27/05/2024;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 283/2024 emitido pela Procuradoria Geral do Município de MAFRA na data de 28/05/2024;

Após a análise a Comissão Permanente de Licitação decide-se por conhecer o recurso e, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, mantendo a decisão proferida na ATA Nº 002/2024 datada em 03/05/2024, visto o Parecer Jurídico nº 283/2024 fundamentar os atos de decisão.

Conforme orientação contida no Parecer Jurídico nº 283/2024 e o que dispõe o art. 109, §4º da Lei 8.666/1993, remetemos os autos à Autoridade Superior da Prefeitura Municipal de Mafra a qual caberá o definitivo pronunciamento, podendo MANTER a decisão desta Comissão Permanente de Licitação, ou REFORMÁ-LA, reconhecendo o mérito do recurso interposto pela empresas E. C. EMPREENDIMENTOS LTDA.

Mafra, 28 de maio de 2024.

Paula Fernanda Habkost
Presidente Com. Permanente

Carla Juliana Rodrigues Martins
Membro

Ricardo Seidel
Membro

Telange Telon Alves Neto
Membro

Fernanda Moreira Minski
Membro

Marilene Neudorf França
Membro



Prefeitura do Município de Mafra

Secretaria de Administração

Avenida Frederico Heyse, nº 1386, 1º Andar Edifício Francisco Grossl, Centro, Mafra/SC

Tel: 047-3641-4000 / CEP: 89300-070

Site: www.mafra.sc.gov.br, e-mail: administracao@mafra.sc.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Of. N° 001/2024/CPL

Mafra, 28 de maio de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
EMERSON MAAS
Prefeito Municipal de Mafra

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei 8.666/1993, solicitar o definitivo pronunciamento referente a fase de propostas da Concorrência Pública nº 007/2023 - Processo Licitatório nº 309/2023, considerando o recurso apresentado pela empresa E. C. Empreendimentos Ltda, encaminhamos o Parecer Jurídico nº 283/2024, emitido pela Procuradoria Geral do Município de Mafra e o Relatório de Julgamento da Fase de Proposta, proferido pela Comissão Permanente de Licitações.

Sem mais para o momento, agradecemos sua atenção e aproveito a oportunidade para renovar saudações.

Respeitosamente.

Paula Fernanda Habkost

Presidente da Comissão Permanente de Licitações



Prefeitura do Município de Mafra

Assessoria de Gabinete

Avenida Frederico Heyse, nº 1386, 1º Andar Edifício Francisco Grossl, Centro, Mafra/SC

Tel:047 3641-4053 /CEP: 89300-070

Site: www.mafra.sc.gov.br, e-mail:gabinete@mafra.sc.gov.br

Ofício 085/2024/GAB

Mafra, 28 de Maio de 2024.

Ao

Departamento de Compras e Licitações

Mafra – SC

Prezados,

Com os cordiais cumprimentos, venho por meio deste, comunicar que concordamos com a decisão do parecer jurídico nº 283/2024, do processo Licitatório nº 309/2023, Concorrência Publica nº 007/2023 em **manter a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações**, e determino o prosseguimento do processo.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**EMERSON MAAS
PREFEITO MUNICIPAL**